



FENAPRF
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS
PPF VALORIZADO. SEGURANÇA PÚBLICA DE QUALIDADE.

NOTA TÉCNICA

Através do Acórdão nº 1.253, de 20 de maio de 2020, no âmbito do Processo nº 007.447/2015-9, em resposta à uma consulta formulada pela Câmara dos Deputados, a pedido do Deputado Gonzaga Patriota, o Tribunal de Contas da União reconheceu que, **“para fins da aposentadoria especial nos moldes da Lei Complementar 51/1985, poderá ser considerado como atividade tipicamente policial o tempo militar prestado às Forças Armadas”**, estabelecendo como única condicionante **“o exercício na carreira policial pelo tempo mínimo de 05 (cinco) anos”**, além dos demais requisitos exigidos pela LC 51/85.

Referida decisão vai ao encontro do entendimento também adotado pelo Poder Legislativo, através do texto do caput do art. 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, que também reconheceu esse tempo. Assim, para os policiais que já tinham 30 anos de contribuição, sendo destes 20/15 (homem/mulher) em atividades de risco (PRF e FFAA), a EC 103/19 não estabeleceu transição, ao que poderiam já se aposentar a partir da sua promulgação. A regra de transição estabelecida foi apenas para aqueles que teriam tempo faltante para completar os 30 anos. A decisão do TCU, por sua vez, oriunda de uma consulta formulada pela Câmara dos Deputados em 2015, vem constituir definitivamente o direito dos policiais egressos das FFAA, no sentido de poderem ter os seus tempos militares computados como de atividade de risco (atividade estritamente policial) para fins de aposentadoria nos termos da LC 51/85 e seus efeitos decorrentes, mesmo antes da promulgação da EC 103/19, sendo assim totalmente dissociada desta.

Do poder regulamentar do TCU e da auto executoriedade de suas decisões

O TCU não é um mero órgão consultivo, mas dispõe de poder regulamentar no âmbito de sua competência e jurisdição, como no caso em tela, que se refere ao registro e análise de legalidade dos atos de concessão de aposentadorias dos servidores federais.

Nesse sentido, assim dispõe a Lei Orgânica do TCU (Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992):

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Art. 3º Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos,

SHN - Quadra 2 - Bloco F
Edifício Executive Office Tower
Sala 1.815 - Brasília/DF
CEP 70102-906
61 3244.4647 3244.9698
fenaprf.org.br
fenaprf@fenaprf.org.br

⋮
f /fenaprf
⋮
●● /fenaprf
⋮
t /fenaprf
⋮
You
Tube /fenaprf



FENAPRF

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS

PPF VALORIZADO. SEGURANÇA PÚBLICA DE QUALIDADE.

obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.” (grifo nosso)

Ainda acerca do tema, o Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução TCU nº 155/2002, assim dispõe:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma da legislação vigente, em especial da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992:

(...)

VIII – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões a servidores públicos civis e militares federais ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

(...)

Art. 2º Ao Tribunal de Contas da União assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos normativos sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdicionados, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.443, de 1992.”

Da responsabilidade pelo descumprimento das decisões do TCU

Conforme se observa da parte final do artigo 2º do RITCU, acima disposto, cabe aos jurisdicionados cumprirem as decisões e atos normativos de competência do TCU, sob pena de responsabilidade. É claro que o TCU, nesses casos, não tem mero caráter consultivo, devendo os órgãos da administração federal cumprirem o determinado pelo Tribunal em seus acórdãos e manifestações.

Dessa forma, no caso em tela, é DEVER dos órgãos do poder executivo federal cumprirem imediatamente o determinado no acórdão, o que não depende de análise, interpretação ou encaminhamento à outro órgão ou para nova manifestação de área não competente para dar outra interpretação acerca do tema, sob pena de fixação de multa ao responsável pela postergação ou não cumprimento da decisão do Tribunal, como determina o art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, com valores atualizados pela Portaria nº 44/2019:

“Lei 8.443/92

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

(...)

SHN - Quadra 2 - Bloco F
Edifício Executive Office Tower
Sala 1.815 - Brasília/DF
CEP 70102-906
61 3244.4647 3244.9698
fenaprf.org.br
fenaprf@fenaprf.org.br

⋮
f /fenaprf
⋮
●● /fenaprf
⋮
t /fenaprf
⋮
You
Tube /fenaprf



FENAPRF

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS

PPF VALORIZADO. SEGURANÇA PÚBLICA DE QUALIDADE.

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficarà sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE JANEIRO DE 2019

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

*Art. 1º É fixado em **R\$ 62.237,56** (sessenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos), para o exercício de 2019, o valor máximo da multa a que se refere o art. 58, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.” (grifo nosso)*

Dessa forma, reforçamos o caráter normativo e de cumprimento obrigatório do contido no Acórdão TCU nº 1.253/2020, devendo os órgãos responsáveis pela análise dos requerimentos de abono permanência e aposentadoria realizados pelos Policiais Rodoviários Federais, desde já, aplicarem de imediato a decisão do Tribunal de Contas da União no âmbito dos requerimentos, diante do seu poder regulamentar, e visando afastar qualquer possibilidade de responsabilização dos servidores que não atenderem à decisão do Tribunal, nos termos da legislação acima relacionada.

Atenciosamente,

MARCELO DE AZEVEDO
Diretor Jurídico da FENAPRF

SHN - Quadra 2 - Bloco F
Edifício Executive Office Tower
Sala 1.815 - Brasília/DF
CEP 70102-906
61 3244.4647 3244.9698
fenaprf.org.br
fenaprf@fenaprf.org.br

⋮
f /fenaprf
●● /fenaprf
t /fenaprf
You Tube /fenaprf